



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146222 - PE (2025/0483785-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CASA DO AGRICULTOR DO BONITO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO COELHO DE AZEVEDO- PE014563
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA- PE012450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação monitória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146222 - PE(2025/0483785-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CASA DO AGRICULTOR DO BONITO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO COELHO DE AZEVEDO - PE014563
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PE012450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação monitória.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CASA DO AGRICULTOR DO BONITO LTDA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: monitória, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face de CASA DO AGRICULTOR DO BONITO LTDA.

Sentença: julgou procedente para constituir, de pleno direito, o crédito representado pelo documento id n. 44916436, no valor de R\$ 39.979,31 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de Cerceamento de Defesa. Não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado julga antecipadamente a lide, não oportunizando a produção de perícia contábil para a apuração do suposto excesso na cobrança, quando a matéria discutida já é sedimentada nos tribunais superiores.
- Preliminar de ausência de fundamentação da sentença. A Apelante ao apresentar defesa requereu reconvenção, a fim de ter reconhecido o direito de ser indenizada por danos morais ante a cobrança indevida de débito, mas sequer foi reconhecido o excesso da cobrança ou sua desconstituição, capaz de ensejar a viabilidade do pedido indenizatório, razão por que não se vislumbra vício na sentença proferida.
- Mérito: A revisão de contratos financeiros é hipótese de exceção, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFN possuem liberalidades inerentes ao setor, podendo pactuar encargos específicos, conforme definido e divulgado pelo Banco Central do Brasil.
- Possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, considerando-se abusivos apenas quando demonstrado que estariam em disparidade com o usualmente praticado no mercado, o que não restou comprovado nos autos.
- Cabível a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000.
- No caso, as condições da contratação se encontravam pré-fixadas no instrumento, sobretudo por se tratar de confissão de dívida decorrente de abertura de crédito, indicando os encargos financeiros aplicados na composição da parcela, com previsão clara (Art. 54, §4º, CDC), permitindo a sua avaliação e compreensão.
- Não demonstrada, com a necessária concretude, a abusividade atacada, a manutenção do contrato e da dívida apontada é medida que se impõe.
- Sentença mantida. (e-STJ fls. 194-195)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 702, § 3º, do CPC. Sustenta cerceamento de defesa. Afirma falta de fundamentação. Assevera que não houve análise do alegado excesso de execução. Aduz que o valor cobrado é exorbitante e que o demonstrativo do débito é irregular. Aponta falta de análise da reconvenção.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que combateu todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Defende a inaplicabilidade da Sumula 7/STJ. No mais, reitera as razões do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PE:

- i) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF); e
- ii) incidência da Súmula 7/STJ.

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/PE identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia(Súmula 284/STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não apontou que nas razões do recurso especial teria indicado quais dispositivos foram violados em relação às teses de cerceamento de defesa, de falta de fundamentação e de ausência de análise da reconvenção, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

II. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ)

3. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.146.222 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483785-4

Número de Origem:
00002530320198172320 2530320198172320

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DO AGRICULTOR DO BONITO LTDA

ADVOGADO : FÁBIO COELHO DE AZEVEDO - PE014563

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PE012450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DO AGRICULTOR DO BONITO LTDA

ADVOGADO : FÁBIO COELHO DE AZEVEDO - PE014563

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PE012450

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026